



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000280094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003487-20.2025.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada DEBORA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 30 de março de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1003487-20.2025.8.26.0281

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDA: DÉBORA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE ITATIBA

JUÍZA DE 1ª GRAU: DRA. RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

VOTO Nº 653

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré contra a sentença que a condenou ao ressarcimento dos valores subtraídos da autora mediante golpe "do falso funcionário" ou "da falsa central de atendimento" e ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte recorrente que não houve falha na prestação do serviço. Requer a reforma integral da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e o reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em verificar a responsabilidade da instituição financeira por danos materiais e morais decorrentes de fraude, a culpa concorrente da vítima e a repartição proporcional do prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Configurada a responsabilidade objetiva do banco pela falha na prestação de serviços. Verificada culpa concorrente da vítima, que colaborou ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo. A participação voluntária e incauta da vítima na dinâmica do golpe rompe onexo causal necessário para a configuração do abalo moral indenizável, tratando-se de dissabor derivado de conduta também imputável à própria autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. Instituição financeira responde objetivamente por fraudes decorrentes de fortuito interno. 2. A colaboração ativa da vítima com os estelionatários, mediante entrega de dados e cumprimento de instruções, caracteriza culpa concorrente, autorizando a repartição do prejuízo material em 50% e o afastamento da indenização por danos morais.

Legislação Citada: CDC, arts. 6º, VII, e 14; CC, arts. 944 e 945.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 297 e 479.

STJ, AREsp n. 2.981.189/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025.

STJ, AREsp n. 2.902.528/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/09/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001285-27.2025.8.26.0069, Rel. Daniel Issler, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2), j. 23/02/2026.

TJSP, Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615, Rel. Mônica Soares Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2), j. 17.12.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré contra a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, para declarar a inexistência dos débitos decorrentes das transações impugnadas, condenar a instituição financeira ao ressarcimento dos valores subtraídos mediante golpe "do falso funcionário" ou "da falsa central de atendimento", bem como ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

Sustenta a parte ré/recorrente, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço, afirmando que as operações questionadas foram regularmente autorizadas mediante credenciais da correntista. Alega, ainda, a culpa exclusiva da vítima, impugnando a condenação ao ressarcimento dos valores e à indenização por danos morais, requerendo, ao final, a reforma integral da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório e o reconhecimento da culpa concorrente da autora.

Em contrarrazões, argumenta a parte autora/recorrida que a fraude decorreu de falha de segurança caracterizada pelo mascaramento do número telefônico oficial do banco, reforçando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Afirma que as transações realizadas são manifestamente atípicas em relação ao seu perfil de consumo, que o banco não comprovou a regularidade das operações e que o dano moral restou caracterizado, pugnando, por fim, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve ser conhecida a apelação.

O recurso deve ser **parcialmente provido**.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

"1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá "inversão do ônus da prova" e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de "inversão do ônus da prova", já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a "inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova". (MONNERAT, Carlos Fonseca. "Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova", in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

A aplicação desta operação não é automática:

"Afim, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca" (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A controvérsia recursal cinge-se à responsabilidade da instituição financeira pelos danos materiais decorrentes do golpe denominado "**falso funcionário do banco**" ou "**falsa central de atendimento**", perpetrado contra o polo ativo, bem como à análise da participação da vítima na consumação do evento danoso.

As operações foram praticadas com origem fraudulenta, conforme alegado pelo polo ativo, após receber uma ligação de suposto número da instituição financeira informando sobre a clonagem de sua conta bancária. A partir de então foi realizada transferência via PIX no valor de R\$ 7.200,00 e compras no cartão de crédito no valor de R\$ 5.676,04.

A sentença condenou o banco requerido ao ressarcimento integral do prejuízo sofrido pela parte autora no total de R\$ 12.876,04 e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

No entanto, era dever da consumidora cercar-se de cuidados e diligenciar no sentido de verificar a regularidade do procedimento. Na ocasião, a parte autora procedeu com as orientações passadas pelos golpistas, que resultaram na confirmação das transferências.

A conduta imprudente e dissociada do padrão de diligência razoavelmente esperado contribuiu de forma determinante e decisiva para a deflagração e posterior consumação do golpe.

Instituições bancárias jamais solicitam senhas, tokens ou códigos de autenticação por telefone, tratando-se de informação amplamente divulgada, notória e de conhecimento público.

A manifesta falta de cautela mínima do polo ativo é evidente e caracteriza conduta inicial imprudente. Conforme expressamente admitido no boletim de ocorrência (págs. 30/31):

Recebi ligação telefônica com o número do banco Bradesco da agência de morungaba a atendente chamava Renata e falou que minha conta estava clonada e tentaram fazer um pix de compra de um iphone 15 em itatiba, ela falou que houve solicitação de empréstimo e compras no cartão de crédito e que para bloquear a conta tinha que passar as chaves de segurança e número do cartão. Em desespero acabei passando.

Tal narrativa evidencia conduta voluntária e consciente da correntista, que aderiu às instruções dos estelionatários.

A tecnologia contemporânea permite, com facilidade, técnica amplamente disseminada entre organizações criminosas, a prática de *spoofing telefônico* (falsificação de identificador de chamadas), mediante a qual fraudadores manipulam o sistema de telefonia para exibir no visor do aparelho receptor número diverso daquele de onde a ligação efetivamente se origina.

Trata-se de recurso amplamente utilizado por estelionatários para conferir aparência de legitimidade a suas investidas criminosas, valendo-se de softwares específicos que permitem falsificar o *caller ID* (identificador de chamadas) e fazer com que apareça no telefone da vítima número que inspira confiança, como o da central de atendimento de instituições bancárias.

Todavia, o réu incorreu em falha na prestação de serviços ao autorizar transações de alto valor (R\$ 7.200,00 no PIX e R\$ 5.676,04 no cartão de crédito), montante absolutamente incompatível com o perfil de consumo da correntista, circunstância que impunha ao banco a imediata suspensão ou bloqueio das transações para averiguação, em observância ao dever de segurança e à boa-fé objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e das diretrizes do Banco Central.

Constitui dever contratual e legal da instituição financeira adotar mecanismos de monitoramento e confirmação de operações destoantes do perfil de consumo do cliente, configurando falha na prestação do serviço a autorização de transação fraudulenta em valor manifestamente incompatível com o histórico de gastos.

Consoante dispõe a Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Configurada, portanto, a responsabilidade objetiva do banco requerido pela falha na prestação de serviços.

Verifica-se evidente culpa concorrente da parte autora no caso em questão.

Como já considerado, a parte autora colaborou ativamente com a fraude, realizando tudo o quanto determinado pelo(a) fraudador(a), acreditando tratar-se de atendimento realizado por preposto do réu. Nesse contexto, tem-se evidenciada a culpa concorrente. Extraí-se do Código Civil:

Art. 945 - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo. Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa.

No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a “**teoria do risco concorrente**”, conforme leciona Flávio Tartuce¹, indicando que os artigos 944 e 945 do CC/2002 aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 459: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.

Nas relações de consumo indicou três argumentos para defender a sua teoria: “*Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeat, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada.*”

¹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

O STJ vem aplicando a ideia da teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso. A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, "a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025). 3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.981.189/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor. 5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos. 6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.).

Nesse contexto, impõe reconhecer que o prejuízo material a ser repartido é do montante de R\$ 12.876,04, referente à transferência por PIX (R\$ 7.200,00) e às compras no cartão de crédito (R\$ 5.676,04).

A solução equitativa, à luz da culpa concorrente, é a divisão desse montante em partes iguais entre os envolvidos, atribuindo-se metade para cada parte (autora e réu), de modo que cada um deverá suportar R\$ 6.438,02.

Do mesmo modo, a jurisprudência do TJSP, em casos envolvendo o "golpe da falsa central de atendimento", reconhece a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao mesmo passo em que verifica a culpa concorrente da vítima:

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - GOLPE DA FALSA CENTRAL – PARTE AUTORA MANTEVE CONTATO COM GOLPISTA E ATUOU DE FORMA A PERMITIR A CONSECUÇÃO DA FRAUDE – DEVER DE CUIDADO NÃO OBSERVADO PELO CONSUMIDOR.

– FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TAMBÉM VERIFICADA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS – CULPA CONCORRENTE – BANCO DEVERIA TER OBSERVADO QUE A TRANSAÇÃO REALIZADA DESTOAVA DO PERFIL FINANCEIRO DA PARTE AUTORA, EFETUANDO O BLOQUEIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 945 DO CC - RESPONSABILIDADE A SER DIVIDIDA ENTRE AS PARTES – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; *Apelação Cível 1001285-27.2025.8.26.0069*; Relator (a): Daniel Issler; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 23/02/2026)

Portanto, verificada a responsabilidade civil da instituição financeira, assim como a culpa concorrente da vítima, a responsabilidade deve ser repartida entre as partes na proporção de 50% do prejuízo.

DO DANO MORAL

Por fim, em razão da configuração da culpa concorrente **não há que se falar em danos morais indenizáveis**, ante a participação decisiva da parte autora para a consumação da fraude.

A jurisprudência do TJSP, em casos análogos, reconhece a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao mesmo passo em que verifica a culpa concorrente da vítima:

APELAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME – *Apelação de ambas as partes contra sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito relativo a empréstimos contratados mediante "golpe da "falsa central de atendimento", transferidos via PIX para conta do fraudador, além de determinar a restituição dos valores, sem danos morais. Em seu recurso, a autora requer a devolução do valor de R\$ 943,00, parte integrante das transferências PIX realizadas após os empréstimos, mas derivado do saldo original de sua conta. Requer, ainda, o reconhecimento de danos morais, alegando negativação indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, argumento novo trazido com o recurso.*

Por sua vez, o réu sustenta ter se tratado de fortuito externo, alegando culpa exclusiva da autora e de terceiro, requerendo o afastamento de sua responsabilidade com a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a devolução pela autora dos valores depositados em sua conta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Consiste em verificar: 1. A validade da contratação dos empréstimos e das transações realizadas na conta da autora; 2. A responsabilidade da instituição financeira em caso de fraude; 3. O cabimento da restituição do valor transferido de parte do saldo original da autora; 4. A existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR – Efeito suspensivo afastado – Hipótese dos autos não enseja eficácia imediata da sentença - Impugnação à gratuidade de justiça afastada – Documentos da autora justificam o benefício - Réu não comprovou regularidade das contratações – Transações PIX deveriam ensejar alerta de segurança – Prova negativa inexigível da autora - Falha na prestação do serviço configurada – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno – De outro lado, autora colaborou ativamente com a fraude – Fornecimento de dados ao fraudador - Distração acerca da inverossimilhança da situação - Culpa concorrente caracterizada – Responsabilidade repartida entre as partes na proporção de 50% do prejuízo - Incluído no cômputo o valor transferido de saldo original da autora – Vedada inovação recursal quanto à alegação de negativação indevida – Danos morais afastados - Conduta da parte autora afasta a reparação extrapatrimonial - Dissabor cotidiano disparado pela parte autora – Honorários redistribuídos e não majorados. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recursos parcialmente providos para reconhecer culpa concorrente e determinar que ambas as partes arquem com 50% do prejuízo, incluindo o valor transferido do saldo original da autora, mantido o afastamento dos danos morais. Teses de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. 2. Configurada culpa concorrente da consumidora que colabora ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo. 3. A inovação recursal quanto a fatos não alegados na fase de conhecimento é vedada (...). (TJSP; Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 17/12/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para: (a) condenar o polo passivo/recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 6.438,02 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), correspondente a 50% do prejuízo sofrido pela parte apelada, mantendo-se o remanescente do julgado neste tópico quanto à atualização e juros; (b) afastar a indenização por danos morais.

Reconhecida a culpa concorrente e o acolhimento parcial do pedido subsidiário da apelação, caracteriza-se a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), impondo-se modificação nas custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a utilização como parâmetro dos valores a serem restituídos resultaria em honorários irrisórios, são fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, a serem pagos por ambas as partes, sem compensação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator